

EDITAL Nº 357/2025 SAP Nº: 1000000357

PARA: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: HABILITAÇÃO TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, REFERENTE AO EDITAL Nº 357/2025

Prezado Presidente da CPLC,

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa INFRAS ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 36.916.083/0001-00), em face da decisão que declarou vencedora a empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 46.692.540/0001-84) na Licitação Eletrônica nº 357/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche na Ilha de São Miguel, no município de Paranaguá/PR.

A APFENG apresentou Contrarrazões tempestivas, pugnando pela manutenção de sua habilitação e pelo não provimento integral do recurso administrativo. O presente despacho analisa ambos os eixos impugnativos à luz das contrarrazões apresentadas, dos documentos dos autos e da jurisprudência aplicável.

1 – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (ITEM 18.11.3 DO EDITAL)

A recorrente sustenta que a apresentação do cronograma físico-financeiro em sede de diligência, em 11/02/2026, configura inclusão vedada de documento novo, violando o item 21.2 do Edital e o art. 214 do RILC da APPA. A APFENG, em suas contrarrazões, rebate afirmando tratar-se de mera complementação formal, que não altera preço, quantitativos, escopo ou classificação, enquadrando-se no poder de saneamento conferido à Administração.

Após análise detida dos autos, entendemos que este ponto merece acolhimento do recurso. O elemento determinante e objetivo é a data constante no próprio cronograma físico-financeiro apresentado pela APFENG: 02/02/2026. A sessão pública de abertura do certame ocorreu em 29/01/2026. Portanto, o documento foi elaborado quatro dias após a abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, de que é admissível a juntada posterior de documentos exclusivamente quando estes se destinem a “atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Tal entendimento foi reafirmado pelo Acórdão nº 602/2025-Plenário, que consolidou a interpretação de que a complementação documental é válida apenas para comprovar situações já existentes antes da sessão pública da licitação.

A data de 02/02/2026 inscrita no cronograma afasta, de forma objetiva e definitiva, a aplicação dessas exceções jurisprudenciais. O documento não existia na data da sessão pública, ou seja, ele foi constituído dias depois. Não há condição preexistente a ser documentada; há, ao contrário, produção superveniente de elemento que o próprio Edital, no item 18.11.3, elenca como causa de desclassificação em caso de ausência. A APFENG, em sua contrarrazão, sustenta que “a data constante no documento não comprova sua inexistência anterior”. Contudo, tal argumento não se sustenta: na ausência de qualquer prova em contrário, e sendo o próprio documento datado de 02/02/2026, prevalece o dado objetivo do instrumento, que revela sua criação posterior à abertura do certame.

A distinção operada no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário do TCU, admissível para atestados de natureza declaratória de condição preexistente, mesmo quando emitidos após a sessão, não se aplica ao cronograma físico-financeiro, que é documento constitutivo e estrutural da proposta: ele não atesta capacidade ou situação anterior, mas cria o

planejamento executivo e financeiro da contratação. Por isso, sua inexistência na data do certame é definitiva.

Diante do exposto, entendemos que este ponto do recurso merece provimento.

2 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (ITEM 11 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A recorrente impugna a habilitação técnica da APFENG quanto ao segundo requisito do item 11 do Termo de Referência, referente a elaboração de projeto de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas, alegando que as CATs apresentadas não comprovam tal experiência de forma expressa. A APFENG, em suas contrarrazões, defende que atendeu integralmente à exigência, sob dois fundamentos principais: (i) a CAT nº 252024157093 (Barra Velha/SC) envolveu, na prática, projeto de iluminação associado a trapiche; e (ii) a CAT nº 252025168574 (Pontal do Paraná/PR), decorrente de contrato celebrado com a própria APPA, abrangeu o desenvolvimento de sistemas elétricos e de iluminação em projeto de trapiche portuário.

Sobre este segundo eixo, após análise da documentação e das contrarrazões apresentadas, entende-se que a habilitação técnica da APFENG pode ser reconhecida como suficiente, pelos fundamentos a seguir expostos.

2.1 – DO PADRÃO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL À ANÁLISE MATERIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser analisada sob o prisma material, realizando a verificação da efetiva aptidão da empresa para executar o objeto, e não sob

viés literal ou formal. Nos termos do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, a Administração deve aceitar comprovação de capacitação técnica proveniente de serviços semelhantes ao objeto licitado, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras ou os contratos específicos em que foram executados. O mesmo acórdão registra ser irregular a interpretação restritiva que limite indevidamente a competitividade do certame.

O Acórdão nº 2.302/2012-Plenário do TCU reforça que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Igualmente, o Acórdão nº 1.443/2014-Plenário assentou que a análise da qualificação técnica deve considerar a efetiva aptidão da empresa para execução do objeto, não se restringindo à literalidade dos atestados apresentados.

Esses precedentes orientam a análise das CATs apresentadas pela APFENG.

2.2 – DA CAT Nº 252025168574 (PONTAL DO PARANÁ/PR) — EMITIDA PELA PRÓPRIA APPA

A CAT nº 252025168574 decorre do Contrato nº 044/2024 celebrado entre a APFENG e a própria APPA, cujo objeto foi a elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche, objeto idêntico em natureza ao ora licitado. O atestado foi emitido pela própria Administração licitante.

Este fato tem relevância jurídica diferenciada. A APFENG prestou serviços de engenharia para a APPA no âmbito de projeto de trapiche em ambiente portuário, e foi a própria APPA quem atestou a execução satisfatória desses serviços. Seria paradoxal que a mesma Administração que reconheceu a aptidão técnica da APFENG para o desenvolvimento de projeto de trapiche incluindo suas instalações elétricas, venha, em certame seguinte com objeto análogo, desconsiderar essa experiência reconhecida.

O escopo de projeto básico de engenharia para trapiche portuário abrange, por natureza técnica intrínseca, o desenvolvimento dos sistemas elétricos e de iluminação da estrutura. Projetos de trapiches em ambiente portuário necessariamente integram o dimensionamento da iluminação de área de operação, de balizamento e de segurança, sendo esses subsistemas indissociáveis do projeto elétrico do empreendimento. A referência a “instalações elétricas” em atestado de projeto de trapiche portuário abrange, pelo critério material e técnico, a iluminação enquanto disciplina componente.

2.3 – DA CAT Nº 252024157093 (BARRA VELHA/SC)

A CAT nº 252024157093, relativa a obra em Barra Velha/SC, descreve atividade de instalação elétrica em trapiche. A APFENG sustenta, em suas contrarrazões, que o serviço incluiu efetivamente a elaboração de projeto de iluminação, não sendo a limitação descritiva do código suficiente para afastar a realidade técnica executada. A jurisprudência do TCU, nos Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.627/2013-Plenário, admite que a análise dos atestados deve considerar a substância do serviço prestado, não a literalidade da descrição documental, sendo cabível diligência para esclarecer o conteúdo técnico efetivamente executado.

Registra-se, todavia, que a distinção levantada pela recorrente, que seria instalação elétrica em baixa tensão para uso residencial/comercial versus sistema de iluminação em obra portuária, é tecnicamente relevante. A eventual fragilidade desta CAT específica, contudo, não compromete a habilitação da APFENG, tendo em vista a suficiência da CAT nº 252025168574 para fins de comprovação da experiência em obras análogas, conforme fundamentado no subitem anterior.

2.4 – DA CONCLUSÃO QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA

Considerando: (i) que o item 11 do Termo de Referência exige comprovação de experiência em elaboração de projeto básico ou executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas; (ii) que a CAT nº 252025168574, emitida pela própria APPA, atesta a execução de projeto básico de engenharia de trapiche em ambiente portuário, com desenvolvimento dos sistemas técnicos pertinentes; (iii) que a jurisprudência do TCU orienta a análise material da capacidade técnica, vedando o formalismo excessivo; (iv) que a Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, após diligência, reconheceu o atendimento dos requisitos; Entende-se que a habilitação técnica da APFENG encontra amparo técnico suficiente para ser mantida neste aspecto.

3 – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, entendemos que:

- (i) Quanto ao cronograma físico-financeiro (item 18.11.3 do Edital): O recurso administrativo interposto pela INFRAS ENGENHARIA LTDA merece PROVIMENTO. O cronograma físico-financeiro apresentado pela APFENG em sede de diligência porta data de 02/02/2026, posterior à sessão pública de 29/01/2026. A aceitação

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

desse documento contraria a jurisprudência do TCU, que exige que documentos aceitos em diligência comprovem condição preexistente à abertura da sessão.

- (ii) Quanto à capacidade técnica operacional (item 11 do Termo de Referência): O recurso administrativo NÃO MERECE PROVIMENTO neste ponto. A APFENG comprovou experiência em projeto de trapiche portuário mediante CAT emitida pela própria APPA (CAT nº 252025168574).

Diante do exposto, encaminhamos o presente parecer à Comissão de Licitação (CPLC) para análise e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Em, 14/05/2026

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO